

AVULSO NÃO
PUBLICADO – AG.
DEFINIÇÃO –
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 950-B, DE 2007

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

*“**Art. 9º-A.** É vedada, no âmbito do Poder Executivo de cada ente federativo, a participação, direta ou indireta, em licitação relacionada com a prestação de serviços de publicidade, de agência publicitária que tenha atuado na campanha eleitoral do respectivo chefe de Poder Executivo.”*
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública deve conduzir suas atividades em consonância com os princípios nucleares da Constituição Federal, com destaque para os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Por várias vezes, o noticiário nacional já teve a oportunidade de apontar **situações de possíveis favorecimentos** de agências de publicidade, atuantes em campanhas eleitorais, na celebração de contratos, após o término das eleições, com órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, nossa proposição, **com intuito de inibir práticas ilegítimas de favorecimento**, propõe a vedação de participação, em processos licitatórios, no âmbito do Poder Executivo, de agências de publicidade que tenham atuado na campanha do respectivo chefe de Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado LUIZ COUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III
Das Obras e Serviços

.....

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou

técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (VETADO)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 950, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Couto, acresce o artigo 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o objetivo de vedar, no âmbito do Poder Executivo de cada ente federativo, em processos licitatórios relacionados com a prestação de serviços de publicidade, a participação direta ou indireta de agência publicitária que tenha atuado na campanha eleitoral do respectivo chefe de Poder Executivo.

Na sua justificação, o autor argumenta que a Administração Pública deve conduzir suas atividades em consonância com os princípios nucleares da Constituição Federal, com destaque para os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Assim considerando, e tendo em vista o grande volume de denúncias no noticiário nacional sobre situações de possíveis favorecimentos de agências de publicidade atuantes em campanhas eleitorais na celebração de

contratos com entes públicos sob a chefia dos candidatos que ajudaram a eleger, o autor entende que o legislativo tem o dever de fechar todas as brechas para essas práticas ilegítimas, pelo que propõe a vedação absoluta de participação, em processos licitatórios no âmbito do Poder Executivo, de agências de publicidade que tenham atuado nas respectivas campanhas dos candidatos eleitos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é deveras preocupante no nosso País o grau de associação entre detentores do Poder Público e empresários privados com o fim único de satisfazerem os seus interesses políticos e econômicos de ordem pessoal, em total desrespeito ao interesse público, conforme evidenciado de maneira contundente pelas mais recentes investigações conduzidas pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, que têm dominado o noticiário nacional.

Também é certo que muitas denúncias têm sido veiculadas quanto a supostos favorecimentos, por parte de chefes do Poder Executivo, nas contratações de agências de publicidade que atuaram em suas respectivas campanhas eleitorais.

Contudo, nada obstante reconhecermos a legítima preocupação e nobre intenção do autor, discordamos quanto à medida proposta para coibir a possibilidade de efetivação de favorecimento as agências de publicidade que trabalham em campanhas eleitorais, na forma da vedação, em termos absolutos, da participação das agências que tenham atuado na respectiva campanha do chefe do Poder Executivo eleito, em processos licitatórios conduzidos por entes públicos a ele subordinados, após a sua posse.

O procedimento ora proposto, na verdade, está exatamente na contramão dos próprios princípios que o autor pretende defender, pois contraria os princípios basilares da “impeccabilidade”, da “eficiência” e “da igualdade de condições a todos os concorrentes”, dispostos no art. 37, *caput* e inciso XXI, respectivamente, da Carta Magna, vez que discrimina, sem uma razão objetiva inquestionável, determinadas empresas privadas de poderem participar livremente dos processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública, além de prejudicar, em muitos casos, via aumento da competição entre os concorrentes, a obtenção de propostas econômicas mais vantajosas para o ente contratante.

Ademais, se o fato de ter atuado na campanha eleitoral, por si só, pudesse justificar, satisfatoriamente, a vedação proposta para as agências de publicidade, porque não estendê-la às empresas de outros segmentos também

contratadas para a campanha do candidato eleito e, principalmente, às empresas que fizeram doações a tal candidato durante o processo eleitoral que resultou na sua eleição?

Qual empresa se mostraria disposta a participar de campanhas eleitorais, se este fato viesse a impedi-la de participar, após a eleição, dos processos licitatórios conduzidos no âmbito da unidade federativa onde ela, por meio da prestação dos seus serviços, ajudou a eleger o candidato diplomado como chefe do Poder Executivo?

Ao nosso ver, o que o País precisa nessa área é aplicar com o devido rigor a legislação existente, pois não temos a menor dúvida de que uma fiscalização mais abrangente e tempestiva pelos órgãos responsáveis, acerca da observância fiel aos ditames da Lei de Licitações e Contratos por parte dos gestores públicos, assim como a aplicação de punição exemplar – política, administrativa, cível e penal - àqueles maus gestores que fraudarem os processos licitatórios, são instrumentos mais que suficientes e eficazes para coibir o tipo de favorecimento visado com a presente proposição.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 950, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 950/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Filipe Pereira e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º - A, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. É vedada, no âmbito do Poder Executivo de cada ente federativo, a contratação direta ou indireta em quaisquer modalidades de licitação, exceto advindo do pregão, em licitação relacionada com a prestação de serviços de publicidade, de agência publicitária que tenha atuado na campanha eleitoral do respectivo chefe de Poder Executivo.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Analisando os resultados advindos do uso da modalidade pregão, auferidos pela transparência, publicidade e economicidade que lhes são próprios, presentes tanto na forma presencial quanto eletrônica, a Confederação Nacional de Municípios entende que seria interessante excepcionar a contratação de empresa de publicidade e divulgação advindos da modalidade pregão.

Entendemos que o uso do pregão dificultaria ou até mesmo inibiria as situações de possíveis favorecimentos de agências de publicidade, atuantes em campanhas eleitorais, na celebração de contratos após o término das eleições, com órgãos e entidades públicas, motivo de justificação do PL 950/2007, ao mesmo tempo em que não prejudicaria os municípios menores por limitação do mercado de fornecedores.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2011.

Deputado GENECIAS NORONHA
PMDB/CE

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta artigo à Lei de Licitações e Contratos, vedando a participação em licitações de agências publicitárias que tenham atuado em campanha eleitoral do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Em sua Justificação, o Autor invoca os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, com vistas a evitar possíveis favorecimentos, durante o exercício de mandato do Chefe de Executivo, àqueles que tenham contribuído para a sua eleição.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e com prioridade no regime de tramitação, foi examinada inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada por unanimidade. O Relator argumentou que a aprovação de tal proposta iria na contramão dos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade de condições a todos os concorrentes, reduzindo o alcance da competição. Na mesma linha de raciocínio, todos os demais fornecedores e prestadores de serviços aos candidatos vencedores estariam excluídos das licitações que se realizassem durante o seu mandato. A legislação existente e a fiscalização efetiva seriam suficientes para coibir a prática de irregularidades.

Nesta Comissão, deverão ser examinados os aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito da Proposição, que, na última etapa de tramitação na Casa, será submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, foi apresentada uma emenda pelo Dep. Genecias Noronha.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 950, de 2007, assim como a emenda apresentada pelo Dep. Genecias Noronha, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem acarretar aumento ou diminuição de receita ou despesa, ainda que se constituam em tentativa moralizadora da gestão pública.

Neste sentido, vale notar que, de acordo com o art. 9º da Norma Interna da CFT, de 1996,

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, reconhecemos a justa preocupação do Autor, as lúcidas observações do Relator na CTASP e a oportuna emenda apresentada pelo Dep. Genecias Noronha a esta Comissão, contemplando a preocupação de não vedar incondicionalmente a participação das agências publicitárias que tenham atuado na campanha eleitoral dos Chefes de Poder Executivo em licitações que venham a realizar-se durante os respectivos mandatos, desde que a escolha do vencedor resulte de pregão, que possibilita maior competição e menores preços para a Administração. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo acrescido de aprimoramentos à proposição em exame, excepcionando a modalidade de pregão.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 950, de 2007, e da emenda apresentada pelo Dep. Genecias Noronha, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado JOÃO DADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1933, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. É vedada, no âmbito do Poder Executivo de cada ente federativo, a contratação direta ou indireta em quaisquer modalidade de licitação, exceto se por meio de pregão, para a prestação de serviços de publicidade, de agência publicitária que tenha participado da campanha eleitoral do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado JOÃO DADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 950/07 e da Emenda nº 1/11 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 950/07 e da Emenda nº 1/11 apresentada na CFT, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Jairo Ataíde, Júnior Coimbra, Marcus Pestana, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. É vedada, no âmbito do Poder Executivo de cada ente federativo, a contratação direta ou indireta em quaisquer modalidade de licitação, exceto se por meio de pregão, para a prestação de serviços de publicidade, de agência publicitária que tenha participado da campanha eleitoral do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
